



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI**  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gab. nº148/2025

Piratini, 07 de agosto de 2025.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste encaminhar em anexo à apreciação dos senhores vereadores, o seguinte Projeto de Lei com parecer jurídico.

**Acrescenta o Art.7º na Lei 2532/2025.**

Assim sendo, solicito a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCIO MANETTI PORTO  
Data: 07/08/2025 14:26:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Marcio Manetti Porto**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**Daniel Morales de Moura**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
N/C



Iniciativas que Transformam, Projetos que Crescem!  
Gestão 2025/2028





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## PROJETO DE LEI N.

Acrescenta o Art. 7º na Lei 2532/2025.

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica acrescido Art. 7º à Lei Municipal nº 2532/2025, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

### Acrescenta o Art. 7º na Lei 2532/2025.

Considerando as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que estabelece critérios técnicos e legais para a contratação de operações de crédito por entes subnacionais, torna-se imprescindível o atendimento integral às condições estabelecidas por este órgão regulador.

Dessa forma, a presente justificativa tem por objetivo atender aos requisitos necessários para que o Município possa formalizar a assinatura do contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil, em conformidade com a legislação vigente, garantindo a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal da operação.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Piratini, 18 de julho de 2025.

Marcio Manetti Porto  
Prefeito Municipal

gov.br

Documento assinado digitalmente

MARCIO MANETTI PORTO

Data: 07/08/2025 14:27:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Autorização para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União

**Interessado:** Município de Piratini/RS

**Valor da Operação:** R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

**Base Legal:** Resolução CMN nº 4.995/2022 e alterações; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Constituição Federal; Resolução do Senado Federal nº 43/2001

### I – DO OBJETO

O presente parecer tem por finalidade analisar a **legalidade e viabilidade jurídica** da contratação de **operação de crédito externo** pelo Município de Piratini/RS, junto ao **Banco do Brasil S.A.**, no valor de até **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, com **garantia da União**, no âmbito do **Programa de Investimento de Infraestrutura e Equipamentos**, conforme **Resolução CMN nº 4.995/2022**.

Os recursos serão aplicados exclusivamente em **infraestrutura, mobilidade, saneamento básico, pavimentação e aquisição de equipamentos**, vedada sua destinação para **despesas correntes**, conforme § 1º do art. 35 da **Lei Complementar nº 101/2000**.

### II – DO FUNDAMENTO LEGAL

A operação de crédito está amparada pelas seguintes normas:

- **Resolução CMN nº 4.995/2022**, que disciplina as condições para contratação de operação de crédito pelos entes subnacionais com instituições financeiras federais, no âmbito do Programa de Investimentos de Infraestrutura e Equipamentos;
- **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, especialmente os arts. 32 e 33 (exigência de lei específica, capacidade de pagamento, comprovação de regularidade fiscal e limites de endividamento);
- **Resolução do Senado Federal nº 43/2001**, que trata da autorização para contratação de crédito com garantia da União;
- **Constituição Federal**, art. 167, § 4º, que trata da contragarantia de receitas.

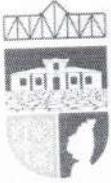
### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

#### a) Legalidade da Autorização Legislativa

A minuta da lei submetida à análise jurídica **está redigida em conformidade com os requisitos do art. 32 da LRF**, contendo autorização específica para a operação de crédito, valor, finalidade dos recursos, vedação à aplicação em despesas correntes e possibilidade de abertura de créditos adicionais.

#### b) Vinculação de Contragarantia

O Município está autorizado, pela lei em questão, a vincular, em caráter **irrevogável e irreatável**, receitas previstas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal (como quotas do FPM), bem como outras garantias admitidas em direito, o que é compatível com os contratos de garantia firmados com a União.]



# PREFEITURA DE PIRATINI

ASSESSORIA JURÍDICA

Iniciativas que Transformam,  
Projetos que Crescem!

## c) Regime Orçamentário e Financeiro

A norma prevê que os recursos da operação de crédito sejam **consignados como receita no orçamento** ou por meio de **créditos adicionais**, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II da LRF.

Também obriga o Município a **incluir dotações orçamentárias para amortização e encargos da dívida** nos exercícios subsequentes, em consonância com o princípio do equilíbrio orçamentário.

## d) Autorização para Débito em Conta Corrente

A cláusula que **autoriza o Banco do Brasil a debitar as contas do Município para pagamento das obrigações contratuais** está juridicamente adequada, desde que **expressamente pactuada** no contrato e limitada às contas sem destinação específica.

## IV – CONCLUSÃO

Do ponto de vista jurídico, **não há impedimento legal à contratação da operação de crédito** pelo Município de Piratini/RS, junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), pois está adequada:

1. A operação segue os termos da **Resolução CMN nº 4.995/2022** e normas complementares;

2. O Município esteja **regular quanto aos requisitos fiscais, limites de endividamento e capacidade de pagamento**, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional;

O contrato de operação de crédito e os instrumentos de garantia e contragarantia vão ser formalizados com as cláusulas exigidas pelo Ministério da Fazenda/Tesouro Nacional e submetidos ao respectivo controle interno e externo.

Ademais, o processo administrativo contém, além do presente parecer:

- Demonstrativo da capacidade de pagamento (CAPAG);
- Laudo técnico ou estudo de viabilidade dos investimentos previstos;
- Minuta do contrato de financiamento;

Somente faltando a aprovação da Casa Legislativa, o que será o próximo movimento deste memorando.

Dito isto, **opino favoravelmente, pois não há impedimento legal à contratação da operação de crédito pelo Município de Piratini/RS.**

É o parecer.

Piratini/RS, 07 de agosto de 2.025.

**Wilbor D Pinheiro**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 104.080.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 06B7-C6F6-B597-EA8C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILBOR DUARTE PINHEIRO (CPF 000.XXX.XXX-35) em 07/08/2025 12:00:45 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/06B7-C6F6-B597-EA8C>



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33  
Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000  
(53) 3257-2764 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### PARECER JURÍDICO Nº 130/2025

**Projeto de Lei nº 24/2025**

**Origem: Poder Executivo**

**Ementa:** Acrescenta o Art. 7º na Lei 2532/2025

#### 1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 24/2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal, que busca acrescenta o Art. 7º na Lei 2532/2025, lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A, com a garantia da União e dá outras providências.

#### 2. Análise Jurídica

##### 2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

##### 2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

*Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.*

*Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo, nos termos da competência reservada disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao princípio da simetria constitucional trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.**

Ademais, a Lei Orgânica do Município dispõe, de forma expressa, que é competência da Câmara Municipal deliberar sobre operações de créditos, nos termos do art. 33, XI, mas a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

### 2.1.2 Do processo legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

### 3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

*Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.*

*Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### 4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO** pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.

Piratini, 12 de agosto de 2025.



Nome: Eduarda Vaz Corral  
CPF: \*\*\*.532.400-\*\*

Assinado com certificado digital avançado

**Eduarda Corral**  
**OAB/RS 89.548**

Documento assinado digitalmente em 12/08/2025 11:54:15  
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/wIB2F> para  
verificar a autenticidade.



*Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.*

*Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*

## COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 24/2025**, que:

Acrescenta o Art. 7º na Lei 2532/2025.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
<b>ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)</b>	
 Nome: Altino Alexis Reyes de Matos CPF: ***.163.600-** Assinado com certificado digital avançado	
<b>CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)</b>	
 Nome: Carlos Alberto Gomes Caetano CPF: ***.598.350-** Assinado com certificado digital avançado	
<b>DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)</b>	
 <b>Daniel Vargas de Farias</b> Vereador MDB Assinado com certificado digital avançado	
<b>JOSÉ AURI SOARES (PT)</b>	
 Nome: José Auri Soares CPF: ***.784.500-** Assinado com certificado digital avançado	

Piratini, 11 de agosto 2025.

